

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 15:177

Convindo reunir num só diploma o que se acha regulamentado em relação à permanência no mar das armações de sardinha;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As armações de sardinha à valenciana dividem-se, quanto à duração do período de exploração, em permanentes e temporárias; as primeiras são as que podem estar lançadas durante todo o ano, e as segundas são as que, em cada ano, têm épocas determinadas de exploração.

Art. 2.º São classificadas de temporárias as armações que lançam ou venham a lançar nos locais ou zonas a seguir indicadas:

a) As que venham a ser lançadas na costa ao norte do porto de Leixões;

b) As que lancem na enseada de Buarcos entre os paralelos que passam respectivamente pela pirâmide geodésica do Viso e pelas pedras denominadas Formigais;

c) As que ficarem a menos de 3 milhas (5:556 metros) pela frente de uma armação de atum, ou a menos de 2:000 metros pela sua retaguarda, e ainda as compreendidas no artigo 13.º do decreto de 22 de Julho de 1905, contando-se estas distâncias do cruzamento dos «endiches» da armação de sardinha à bóia mais próxima da armação de atum, quer esta seja a do ferro de bóia, quer seja a do ferro do peço.

§ 1.º As armações de sardinha indicadas na alínea a) deste artigo devem estar levantadas por completo de 31 de Outubro a 1 de Março.

§ 2.º As armações mencionadas na alínea b) deste artigo devem estar levantadas por completo de 31 de Outubro a 1 de Março.

§ 3.º As armações de sardinha indicadas na alínea c) deste artigo deverão observar o preceituado no artigo 161.º e seus parágrafos do regulamento geral da pesca da sardinha de 14 de Maio de 1903, na parte ainda não alterada, no artigo 13.º e seu § único do decreto de 22 de Julho de 1905 e nos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 78.º e seus parágrafos do regulamento para a pesca do atum, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 3.º São classificadas como permanentes todas as outras armações de sardinha não compreendidas no artigo anterior.

Art. 4.º Passam à categoria de temporárias as armações permanentes que pela nova concessão de um local para lançamento de armação de atum ou pelo desvio de um local já concedido para lançamento de armação de atum vierem a estar abrangidas na alínea c) do artigo 2.º deste decreto.

Art. 5.º Deixam de ser temporárias e passam à categoria de permanentes as armações de sardinha que pela caducidade de um local para lançamento de armação de atum ou pelo desvio de um local já concedido para lançamento de armação de atum deixem de estar abrangidas na alínea c) do artigo 2.º deste decreto.

Art. 6.º As armações de sardinha que lançam nas concessões vigentes serão classificadas em harmonia com os preceitos anteriores.

Art. 7.º Tanto nas adjudicações de locais, como nas concessões de locais para lançamento de armações de sardinha, será sempre expresso se a armação é temporária ou permanente.

Art. 8.º A mudança de classificação por virtude do disposto nos artigos 4.º e 5.º deste decreto far-se há mediante proposta inicial do capitão do porto respectivo, por despacho ministerial que será sempre publicado no *Diário do Governo*.

Art. 9.º A mudança de classificação por virtude do disposto nos artigos 4.º e 5.º deste decreto não dá ao concessionário de um local para lançamento de armação de sardinha qualquer direito a indemnização.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Agnelo Portela*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter sido publicado com inexactidões o artigo 16.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928 (*Diário do Governo* n.º 35, 1.ª série, de 11 de Fevereiro último), novamente se publica o referido artigo:

Artigo 16.º São ressalvados os direitos respeitantes a aumentos por diuturnidade ou reduções de serviço obrigatório conferidos ou atingidos até a data da publicação do decreto n.º 14:594 e de harmonia com as disposições legais anteriores, mas aos funcionários por elas beneficiados não devem ser concedidas novas diuturnidades ou redução do serviço obrigatório sem que completem o tempo de serviço para tal exigido nos termos deste decreto.

Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, 13 de Março de 1928. — O Secretário Geral, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Belas Artes

3.ª Repartição

Monumentos e palácios nacionais

Decreto n.º 15:178

Convindo assegurar quanto possível a integridade dos castelos e fortalezas de Portugal, como preciosos documentos da nossa história e admiráveis modelos, por vezes, da antiga arquitectura militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas como monumento nacional as fortificações da praça de Valença do Minho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.